



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Jequié-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1008966-31.2023.4.01.3308

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ----- - DF15184

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 100896546.2023.4.01.3308.

Em sua petição inicial (ID 1876443650), o Espólio Embargante alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, argumentando que a dívida exequenda é oriunda de contratos de crédito rural firmados com o Banco do Brasil S/A, os quais foram posteriormente securitizados e cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196/2001. Sustenta que a lavoura cacauíra, objeto do financiamento, foi atingida pela praga "vassoura de bruxa", o que impossibilitou o cumprimento das obrigações contratuais. Alega, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos bancários e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

A União Federal, devidamente intimada, apresentou impugnação aos embargos (ID 2044002687), arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução. No mérito, a União refuta as alegações do Embargante, defendendo a legalidade e exigibilidade do título executivo, bem como a inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito rural.

O Espólio Embargante apresentou aditamento da petição inicial/embargos à execução (ID 1994002182), reiterando os termos da petição inicial e pugnando pelo acolhimento dos embargos à execução.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR

2.1.1 Da Intempestividade dos Embargos à Execução

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de intempestividade dos embargos à execução, suscitada pela Embargada

A União argumenta que o Espólio foi citado em 12/4/2002 e a penhora do imóvel foi efetivada em 17/7/2002, nos autos principais, ao passo que os presentes embargos só foram propostos em **6/6/2023** (ID 1876443651, pg. 26) e, portanto, o prazo para a oposição dos embargos teria se esgotado há muito tempo.

Contudo, compulsando os autos principais (nº 1008965-46.2023.4.01.3308), verifica-se que a certidão do oficial de justiça (ID 1876443647, pg. 108) atesta que não intimou o Espólio acerca da penhora. E, apesar de expedida carta precatória para tal diligência, a carta foi devolvida em **20.5.2004** sem cumprimento (ID. 1876443647, pg. 125/129).

À época dos referidos atos processuais, encontrava-se em vigor o Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, que estabelecia o prazo de 10 (dez) dias para a oposição de embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 738, I.

In verbis:

"Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:

I - **da intimação da penhora** (art. 669);" (grifei)

A ausência de intimação da penhora é causa impeditiva do início do prazo para a oposição dos embargos à execução. A intimação da penhora é um ato processual essencial, que garante ao executado o conhecimento da constrição judicial sobre seus bens, e o direito de se defender, por meio da oposição dos embargos.

Considerando que não houve a intimação da penhora, não houve o início do prazo para a oposição dos embargos à execução, logo, a ausência dessa intimação torna os embargos tempestivos.

Portanto, afasto a alegação de intempestividade, e passo à análise do mérito da demanda.

2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, registro que não há necessidade de dilação probatória, haja vista que a questão discutida é eminentemente documental e de direito, prescindindo da produção de provas em audiência. Portanto, a lide admite julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, CPC/2015.

2.3. DO MÉRITO

No mérito, o Embargante alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, argumentando que a dívida é oriunda de contratos de financiamento rural afetados pela praga "vassoura de bruxa", e que o Banco do Brasil, ao conceder o crédito, assumiu o risco da atividade. Sustenta, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos bancários, e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, em razão de onerosidade excessiva.

2.3.1 Da inexigibilidade do título executivo

O Embargante alega que o título executivo é inexigível, em razão da ocorrência da praga "vassoura de bruxa", que teria inviabilizado a atividade rural, e que o Banco do Brasil, ao conceder o crédito, assumiu o risco da atividade.

Pois bem.

Os financiamentos tinham as suas condições de pagamento subordinadas à renda estimada para o produtor, e o Banco do Brasil se responsabilizou pelas orientações técnicas e gerenciais a serem acatadas pelo embargante, orientações estas equivocadas, levando o programa de recuperação da lavoura cacauícola a não atingir o objetivo a que fora inicialmente destinado, colocando os cacaueiros em estado de miserabilidade.

Toma-se, por conseguinte, juridicamente viável a declaração de insubsistência do título de crédito e a consequente invalidade da dívida total.

Verifica-se que o contrato de crédito firmado entre as partes tinha como objetivo as operações creditícias visando o financiamento da atividade rural desenvolvida e a recuperação da lavoura cacauícola em terras pertencentes ao embargante, sob a orientação técnica do Banco do Brasil.

Sendo um crédito com penhor rural, sob a modalidade cédula rural pignoratícia e hipotecária, faz-se necessária uma sucinta digressão sobre tais institutos.

O Código Civil de 1916, vigente à época do contrato, tratava do penhor rural (tanto agrícola, quanto pecuário), nos artigos 781/788. O assunto, todavia, foi reformulado pela Lei n.492/37 e, tempos depois, complementado pela Lei n.3.253/57, que inclusive criou as cédulas de crédito rural, sendo esta última modificada pelo Decreto-Lei n.167/67.

Conforme preceituado nos aludidos diplomas legislativos, não ocorre a tradição da coisa, sendo deferida a posse indireta ao credor, enquanto o devedor conserva a posse direta como depositário, devendo este entregar a coisa quando se inicia a excussão.

O penhor rural tem por objeto bens móveis e imóveis por acessão física e intelectual, sendo neste aspecto semelhante à hipoteca. O penhor agrícola possibilita a concessão de garantias sobre coisas futuras, ou seja, sobre colheitas de lavouras em formação. Trata-se de negócio solene, visto que a lei exige que seja feito por instrumento público ou particular devidamente especializado.

Consoante a cédula rural pignoratícia e hipotecária, a quantia recebida deveria ser aplicada no projeto de controle da doença VASSOURA-DE-BRUXA, visando a recuperação da produtividade e da competitividade da lavoura cacauícola, vez que consta

autorização para que o "Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil, da EMBRATER e da CEPLAC terão livre acesso ao imóvel assistido, para inspeção, supervisão e/ou orientação técnica, gerencial e contábil..." (v.g. pg. 15 dos autos executivos n. 1876443647).

Ademais, o Banco do Brasil e a União foram responsáveis pelo projeto, assistência técnica e gerencial do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

São da própria CEPLAC as informações constantes na nota técnica emitida em abril de 2009[1], segundo a qual:

"O programa na 1ª e 2ª Etapas não ofereceu aos produtores o retorno econômico suficiente para o pagamento dos financiamentos e encargos. Esta é uma forte razão que justifica providências no sentido de sanar as dívidas dos cacauicultores.

(...)

Com a falta de recursos, os produtores contemplados na 3ª e 4ª etapas do Programa não tiveram acesso a recursos financeiros nas fases iniciais do desenvolvimento dos clones. Dessa forma, não puderam explorar convenientemente o potencial produtivo das novas variedades ou mesmo garantir a manutenção das áreas estabelecidas. De efeito cascata, também não obtiveram renda suficiente para cobrir os compromissos bancários, comprometendo a eficácia do programa de manejo integrado da vassoura-debruxa".

Vê-se, portanto, que o próprio órgão técnico da União reconhece, em todos os termos, que o plano foi precariamente gerido e causou prejuízos aos que lhe manifestaram adesão.

Neste sentido, o ente público deve assumir a responsabilidade pelos prejuízos causados pelo insucesso do programa, uma vez que as ações adotadas nele estavam completamente vinculadas às determinações do órgão técnico da União que atuava no caso, qual seja, a CEPLAC. Há, nestes termos, a assunção do risco do empreendimento pelo ente público, o que não ocorreria se houvesse um simples financiamento, com a particular atuando em plena liberdade e suportando integralmente os riscos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL. CRÉDITO CEDIDO Á UNIÃO PELA MP N . 2.196/2001. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA LAVOURA CACAUEIRA. CUMPRIMENTO DO PACOTE TÉCNICO OFERECIDO PELA CEPLAC . INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA (7) 1. Cinge-se a controvérsia quanto à exigibilidade do crédito cobrado na EF, relativo à cédula rural originada de contrato bancário para financiamento da lavoura cacaueira anteriormente atacada pelo fungo "vassoura de bruxa". 2. No caso, para ter acesso ao financiamento, o lavrador se obrigava a cumprir uma série de normas técnicas expedidas pela Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, órgão responsável por todo procedimento técnico ligado à operação de recuperação . As condições contratuais foram fielmente cumpridas, sem margem à dúvida, até porque o financiamento foi concedido. As condições para seu pagamento, entretanto, eram subordinadas

aos resultados futuros das aplicações das normas técnicas expedidas pela CEPLAC, que, em verdade, resultaram no fracasso total da plantação, decorrendo daí a inexigibilidade do crédito. 3. O TJ/BA tem jurisprudência no mesmo sentido nas ações em que os créditos originam-se da mesma situação dos autos não cedidos á União: "**(...) IV- Evidenciado que a liberação dos créditos, ao Acionante, foi condicionada à aplicação obrigatória de técnica agrícola inadequada e elaborada por órgão conveniado ao Réu, técnica esta responsável pelo insucesso do projeto de recuperação da lavoura cacaueira, imperiosa é a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo** respectivos e o resarcimento dos prejuízos acarretados ao mutuário." (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0000162-91.2005.8 .05.0264, Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/11/2012) 4. Honorários nos termos do voto. 5 . Apelação parcialmente provida apenas para adequar os honorários sucumbenciais aos percentuais mínimos previstos, observandose o escalonamento por faixas do art. 85, § 3º, do CPC. (TRF-1 - AC: 0015285-03.2016 .4.01.3300, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 29/10/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 22/11/2019 PAG e-DJF1 22/11/2019 PAG)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NULIDADE DOS TÍTULOS DECORRENTES DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA LAVOURA CACAUERA . UNIÃO E BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA . PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PACOTE TÉCNICO ELABORADO PELA CEPLAC. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA . APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pela União e pelo Banco do Brasil contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, declarando a nulidade das Cédulas de Crédito Rural nºs 97/01714-0 e 21/45009-9 e respectivas negociações. 2 . A alegação de nulidade do laudo pericial por ausência de intimação da União da data de início da perícia foi expressamente rejeitada pelo juiz a quo, em decisão da qual não houve recurso, operando-se a preclusão. Ademais, a apelante apresentou assistente técnico, que ofereceu impugnação ao laudo pericial e apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito, não havendo que falar em prejuízo ou nulidade. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. 3 . Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil rejeitada. Há participação ativa do Banco do Brasil na implementação da política pública examinada nestes autos, especialmente na liberação dos recursos financeiros creditados ao apelado/contratante e nas orientações técnicas que deveriam ser acatadas por este. 4. A teor do art . 169 do Código Civil, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, podendo a nulidade ser decretada a qualquer tempo". Como a nulidade foi desvelada no tempo, com a revelação da incontroversa inconsistência das premissas técnicas que embasaram o acordo de vontades do Código Civil, não cabe falar-se em prescrição ou decadência. 5. A chegada da praga popularmente conhecida como "vassoura de bruxa' aos cacauais da Bahia, em 1989, levou o Governo Federal a instituir o denominado"Programa de Recuperação da Lavoura Cacauera Baiana"-PRLCB, através da Resolução do Banco Central de nº 2 .165, de 18 de junho de 1995, com o fito específico de debelar tal enfermidade agrícola. Através de Convênio firmado o Banco do Brasil S/A convocou a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacauera - CEPLAC, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para prestar Assistência Técnica a todos os produtores, condicionando o recebimento do crédito rural à execução do

planejamento elaborado pela referida entidade e ao acatamento das orientações técnicas e gerenciais por ela ministradas. Restou caracterizado que os repasses dos créditos somente ocorriam após a comprovação da adoção, por parte dos beneficiários, das orientações técnicas daquela política pública, consistente no Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira, criado pelo Governo Federal e executado pela CEPLAC; bem como que a mesma se mostrou incapaz de resolver a devastação e consequentes prejuízos causados pela praga conhecida como "vassoura de bruxa ". **Os contratos celebrados vinculavam as condições de pagamento à renda estimada para o produtor, ficando o Banco do Brasil responsável pelas orientações técnicas, que deveriam ser acatadas pelos contratantes .** As orientações e gerenciamentos determinados pelo banco, em cumprimento ao programa de recuperação da lavoura cacaueira, não se mostraram eficazes no sentido de erradicar a praga que assolava a lavoura, causando enorme prejuízo aos produtores de cacau. 6. Não há que falar em adesão voluntária ao Programa, por parte dos produtores, haja vista que o repasse dos valores passava, obrigatoriamente, pela comprovação do cumprimento das determinações do Banco do Brasil e da CEPLAC. Precedente: (AC 0015285-03 .2016.4.01.3300, Rel . Des.Fed. Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 22/11/2019. 7 . A função social do contrato, presente diante das grandes expectativas e positivas esperanças criadas em todo o meio rural com a plena convicção de que as orientações técnicas oferecidas pela parte adversa debelariam definitivamente a enfermidade, não foi cumprida, mostrando-se errônea, equivocada e inexitosa, comprometendo totalmente a essência dos contratos firmados, sua função social e atingindo a boa-fé dos produtores, que se mantiveram na cultura do cacau, acreditando que os atos praticados pela Administração e por eles seguidos, iriam fazer prosperar a cultura do cacau. Contrariamente, o produtor não conseguiu renda com o plantio do cacau, deixando de pagar os financiamentos e acabando por ter sua propriedade hipotecada diante da inadimplência. 8. A vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impede que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados . 9. **Inexigibilidade de crédito cujas condições de pagamento eram subordinadas a resultados futuros, mediante aplicação de normas técnicas expedidas pela CEPLAC e integralmente cumpridas pelo cacaueicultor, mas que se mostraram ineficazes, resultando no fracasso total da plantação.** 10. Mantida a sentença em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por força do disposto no art . 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC, em 20% (vinte por cento). 11. Apelações da União e do Banco do Brasil desprovidas. (TRF-1 - AC: 00031760620114013308, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 19/12/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 19/12/2022 PAG PJe 19/12/2022 PAG)

Cédula de crédito rural. Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. Condição contratual imposta pelo Banco do Brasil. Obrigaçāo de seguir orientação técnica da Ceplac. Ineficácia das técnicas adotadas. Inexigibilidade da dívida. Nulidade das cédulas. Trata-se de recurso interposto com a finalidade de buscar a declaração de nulidade integral de cédulas de crédito rural e respectivas negociações em razão de suposta abusividade contratual e ineficácia da assistência técnica imposta. A liberação do crédito rural foi

condicionada ao cumprimento das diretrizes técnicas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), vinculadas à recuperação da lavoura de cacau afetada pela praga "vassoura de bruxa". A ineficácia da técnica agrícola imposta pelo Banco do Brasil, por meio da Ceplac, transferiu indevidamente o risco da operação para os mutuários, que não tiveram autonomia na aplicação dos recursos financiados. **A jurisprudência do TRF1 reconhece a nulidade das cédulas de crédito rural firmadas sob tais condições, quando demonstrado o insucesso do programa técnico imposto como condição para concessão do crédito.** Unânime. (Ap 003582514.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em **12/03/2025.**)

Desta forma, considerando que os referidos contratos eram realizados sem nenhuma ingerência dos cacaueiros, e mais, com a verba totalmente vinculada ao programa proposto pela embargada, **não há como se manter exigível a cédula de crédito rural n. 87/00363-5.**

Não há como a União se furtar da sua responsabilidade em relação ao prejuízo experimentado pela embargante, na assessoria inoperante e inexitosa que lhe impôs, culminando com a decadência econômica por não combater o advento da praga denominada "vassoura-de-bruxa", ante as orientações equivocadas.

3. DISPOSITIVO

Com base nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para declarar inexigível a dívida cobrada nos autos de n. 1008965-46.2023.4.01.3308, nos termos do art. 487, I, c/c art. 925 do NCPC.

Sem custas.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Deixo de arbitrar a condenação com base em percentual sobre o valor atualizado do cálculo (R\$ 5.082.784,22, atualizado até 18/1/2024), considerando que apesar dos valores vultuosos envolvidos o **desfecho da causa importa em baixa complexidade jurídica**. Neste esteio entendo que o princípio do devido processo legal substancial, deve preponderar sobre as regras do art. 85 do Código de Processo Civil, as quais afasto no caso concreto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão para os autos da ação executiva – processo n. 100896546.2023.4.01.3308, para posterior arquivamento.

Liberem-se o(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s), expedindo-se as comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos e a execução à qual se refere, com baixa na distribuição.

Jequié, na mesma data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)
FILIPE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

[1] http://www.senado.leg.br/comissoes/CRA/AP/AP20100622_Nota%20Tecnica-2009.pdf
(http://www.senado.leg.br/comissoes/CRA/AP/AP20100622_Nota%20Tecnica-2009.pdf), acessado em 29/10/2019
às 14:14h.

Assinado eletronicamente por: FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA

16/04/2025 11:02:12 https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 2174038641



25041611021228200000

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)